

Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial N° 168/2023



De <adm2@topfield.com.br>
Para <licitacao@araruama.rj.gov.br>
Data 04/01/2024 19:38

9ª ALTERAÇÃO REGISTRADA - Bruna.pdf (~3.5 MB) CNH Digital - Thiago Valim.pdf (~204 KB) Impugnação Administrativa.TCE.Edital Araruama - Assinada.pdf (~318 KB)

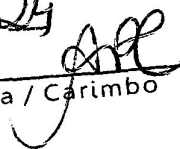
Prezados,

Eu, Thiago Dias Valim Cunha, portador do CPF nº 098.042.557-31, representante legal da empresa TCE Empreendimentos Esportivos Ltda, portadora do CNPJ 22.475.546/0001-31, venho por meio desta solicitar a impugnação do Edital do Pregão Presencial N° 168/2023, conforme item 12 do presente Edital, mediante os motivos expostos na peça em anexo.

Seguimos à disposição!

Att

Thiago Valim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB N° 293
FLS. N° 02
EM. 05/01/2024
Assinatura / Carimbo 

**ILMO. SR. SECRETÁRIO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA -EQUIPE DE PREGÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21653/2023
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 168/2023**

TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de no. 22.475.546/0001-31, sediada na Praça Monte Castelo, 00018, Bairro do Centro, Rio de Janeiro - RJ, representada, neste ato, por seu representante legal, o Sr. Thiago Dias Valim Cunha, portador da carteira de identidade nº 03051587735 CNH DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 098.042.557-31, vem, com fundamento no item 12.1 do Edital do Pregão Presencial nº 168/2023, da Prefeitura Municipal de Araruama, apresentar

IMPUGNAÇÃO

com pedido de que seja **SUSPENSA A SESSÃO DE ABERTURA DESIGNADA PARA OCORRER ÀS 13:00 HS DO DIA 10/01/2024**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – CONTEXTUALIZAÇÃO:

O município de Araruama divulgou o pregão em referência, cujo objeto consiste em:

“celebração de contrato com empresa especializada de fornecimento e instalação de campo de grama sintética e readequação de infraestrutura e drenagem do campo do Estádio Rei Pelé com certificação FIFA® – Centro - Município de Araruama/RJ”. (item 1.3 do edital)

Como a seguir se verá, **o Edital padece de vícios de ilegalidade insanáveis, comprometendo os princípios e as finalidades basilares das licitações, quais sejam, a busca pela proposta mais vantajosa e pela ampla competitividade.**

II – TEMPESTIVIDADE

Segundo constou dos itens 12.1 e seguintes do edital, qualquer pessoa pode impugná-lo no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão, quando então serão recebidas as propostas dos licitantes.

A sessão, por sua vez, foi designada para o dia 10/01/2024, quarta-feira.

Assim, protocolada nesta data, é a presente impugnação manifestamente tempestiva.

III - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, os apontamentos que adiante serão expostos impõem a suspensão de abertura de licitação com anulação do edital, pelas seguintes razões:

- a) Há no edital imposição de que a grama sintética a ser usada possua titulação dos fios de 21.000 Dtex, impedindo injustificadamente que se utilize outra de similar qualidade e menor custo, que atende perfeitamente o objetivo do contrato; e

- b) Há no edital, especificações técnicas não usuais no mercado, tal qual a certificação da empresa pela FIFA, que exclirão da licitação um universo de competidores aptos a atender à demanda do Município.
- c) Há no edital a exigência de apresentar relatório emitido por laboratório credenciado pela FIFA referente à ENSAIOS DE PERFORMANCE com a aprovação da grama sintética que será fornecida em caso de contratação; (item 8.1.9 do anexo IA);

Por mais que o novo centro esportivo do Município deixe de se chamar Estádio Guanabara e seja renomeado em sua inauguração como Estádio Municipal Rei Pelé, a verdade é que o local não se trata propriamente de um estádio e nem tampouco se destinará à prática do futebol de mais alto rendimento. Muito pelo contrário, o campo de futebol em questão se destinará ao atendimento de jovens estudantes em seu desenvolvimento esportivo.

O que a Prefeitura Municipal de Araruama – RJ pretende é desenvolver um projeto que visa conciliar esporte e educação, incentivando os estudantes da rede pública de ensino a buscarem a excelência em ambas as áreas (Vide fls. 22 – Item 3 do Edital).

Isso mesmo! O campo terá por finalidade estimular a prática do esporte entre alunos do ensino público municipal.

Contudo, as especificações contidas no edital acabam por distorcer essa nobre finalidade, majorando desnecessariamente a obra com a instalação de gramado sintético apenas visto em grandes e renomados estádios como a Arena da Baixada (do Clube Atlético Paranaense), a Allianz Parque (do Clube Palmeiras) e o estádio Nilton Santos (do Clube Botafogo), todos voltados à prática de futebol de altíssimo rendimento em competições atreladas à Confederação Brasileira de Futebol – CBF e à FIFA.

Além do custo elevado do material especificado, que ultrapassa o triplo do valor de referência estimado pela Fundação Getúlio Vargas, o edital ainda impõe que o licitante deva apresentar certificado emitido pela FIFA referente à aprovação de determinado campo de futebol no qual tenha sido instalada grama sintética similar a que será fornecida em caso de contratação, bem como lista um amontoado de exigências minimamente discriminadas que evidenciam a intenção de se direcionar o certame a um só vencedor.

No que se refere aos valores estimados pela Administração para o custo de instalação da grama sintética, o edital prevê **o exorbitante montante de R\$ R\$ 7.896.666,66 (sete milhões oitocentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).**

Entretanto, para fins de precificação deste tipo de serviço, o município do Rio de Janeiro possui uma tabela de referência que pode ser utilizada em substituição à pesquisa de preço, elaborada pela Fundação Getúlio Vargas- FGV, que prevê que o **custo de instalação da grama sintética deve se ater ao montante de R\$ 253,17 (duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), por metro quadrado**, conforme comprova a tabela abaixo reproduzida:

Resultado da Pesquisa de Itens de Serviços

Pesquisa realizada em 04/01/2024 17:47 hs
 Mês/Ano de Referência: 11/2023 Imprimir

Item de Serviço	Descrição	Und. de Medida	Custo R\$	Ocorrências
PJ 04.20.0105 (/)	Piso de grama sintética, em rolo, com fios de 50mm de altura, na cor verde, demarcação de linhas com grama na cor branca, sistema de amortecimento composto com as seguintes características mínimas: Camada de areia especial com 1cm de espessura (20 Kg/m2) e granulos de borracha de granulometria de 0,6 a 2mm (9 Kg/m2) e mão de obra especializada para instalação; base asfáltica drenante composta de camadas niveladas de brita No 2 e pedrisco, imprimadas com emulsão asfáltica e compactadas na espessura de 10cm, mureta perimetral em blocos de concreto de (15 x 20 x 40)cm para contenção da base; exclusive canaleta perimetral para coleta e escoamento da água e preparo de terreno. Fornecimento e colocação. (desonerado)	m2	253,17	

Clique no item de serviço para visualizar a composição.
 A pesquisa retornou 1 item(ns) na página em um total de 1.
 Esta página lista do item 1 ao item 1.

Principal
Pesquisa
Ajuda

Ora, segundo consta no item 5 do anexo IA do edital, o campo de grama sintética a ser instalado conta com 8.145 m² de área. Assim, utilizando-se dos parâmetros fornecidos pela FGV tem-se que **O ORÇAMENTO PARA INSTALAÇÃO DO CAMPO DE GRAMA SINTÉTICA PRETENDIDO PELO MUNICÍPIO DE ARARUAMA NÃO PODERIA SUPERAR R\$ 2.062.069,65 (DOIS MILHÕES CENTO E SESENTA E NOVE MIL E SESENTA E CINCO REAIS).**

TRATA-SE DE UMA DIFERENÇA DE R\$ 5.834.597,00 (CINCO MILHÕES OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS).

É MUITO DESPERDÍCIO DE DINHEIRO PÚBLICO! O DANO AO ERÁRIO PÚBLICO É FLAGRANTE!!!

A conclusão a que se chega é que com o orçamento previsto no edital ora impugnado, seria possível instalar 3 campos de grama sintética e ainda sobrariam recursos.

Já no que toca à exigência acerca da certificação pela FIFA, veja que o Edital não se preocupa com a comprovação de expertise do licitante em obras de mesma natureza, mas sim com a apresentação de um certificado específico e pouquíssimo usual, dado apenas àqueles que em alguma oportunidade instalaram exatamente a grama sintética que ora se pretende utilizar no Município. **SE ISSO NÃO É DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, NADA MAIS SERÁ!**

Denota-se, portanto, que as exigências formuladas no edital, ora denunciadas, **flagrantemente direcionam a concorrência a uma diminuta quantidade de licitantes, o que fere em absoluto os requisitos mais elementares da Lei de Licitações.**

Em virtude dessas flagrantes irregularidades, impõe-se que as exigências constates do Edital sejam revistas por esse órgão administrativo, a fim de que a licitação obedeça estritamente às diretrizes legais.

IV – MERITO

IV.1 EXIGÊNCIAS AO LICITANTE NÃO USUAIS E RESTRITIVAS

Como é cediço, todo objeto licitado deve ser acompanhado das especificações mínimas necessárias para, a um só tempo, descrever adequadamente a demanda da Administração Pública e permitir que os licitantes tenham condições de ofertar suas melhores propostas para atender a essa demanda.

Em virtude disso, especificações e exigências excessivas, desnecessárias e que não tragam vantagem considerável para que a Administração Pública atenda à sua demanda efetiva podem configurar restrição indevida à competição, acarretando ilegalidade grave.

Tanto é assim que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de exigências em licitações, dispõe que estas devem se limitar àquelas “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Deste modo, se por um lado a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado estas devem se limitar ao mínimo necessário para assegurar o cumprimento das futuras obrigações pelo particular.

Notadamente, não é o que se evidencia através da leitura do Edital ora questionado!

NA HIPÓTESE EM DISCUSSÃO, O QUE SE VISLUMBRA É A IMPOSIÇÃO DE RESTRICÇÕES INDEVIDAS À COMPETIÇÃO, COM ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E DESNECESSÁRIAS QUE DIRECIONAM A LICITAÇÃO A UM OU DOIS PLAYERS DO MERCADO, DEIXANDO MUITOS OUTROS DE FORA, POR MAIS QUALIFICADOS QUE SEJAM PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DESSA MESMA NATUREZA.

Resumidamente, o Edital ora impugnado traz como exigência para participação no certame a certificação DO licenciado pela FIFA, bem como o uso de um tipo de grama sintética somente encontrado em grandes estádios utilizados por atletas profissionais de altíssimo rendimento. E tudo isso para a construção de um campo de grama sintética que na verdade visa a atender crianças e adolescentes em idade escolar.

A exigência desarrazoada incluída no edital fere de morte os princípios e finalidades basilares das licitações, quais sejam, a busca pela proposta mais vantajosa e pela competitividade.

As especificações e a exigência curiosamente compatível com uma ou duas empresas do mercado, afasta da licitação competidores tradicionais, sérios e capazes de atender a essa demanda, como é o caso da Impetrante que há décadas oferta esse tipo de objeto às mais diversas administrações públicas.

Nos editais para construção de campos de futebol com a mesma destinação desta pretendida pelo município de Araruama, constam exigências mínimas necessárias ao devido cumprimento do contrato, sem a descabida exigência da certificação da FIFA e o fornecimento de gramado com 21.000 Dtex, que restringe a disputa a um ou 2 licitantes.

Portanto, as excessivas exigências contidas no edital, no sentido de que o gramado deva dispor de titulação dos fios em 21.000 Dtex e de que o licitante deva apresentar certificação da FIFA para instalação de gramado de idêntica especificação, bem como de que seja apresentado certificado de rendimento do Gramado segundo padrões exigidos pela FIFA impedem a concorrência e a competitividade do certame.

Isto porque, mesmo oferecendo equipamentos de qualidade superior e com preço menor, a Impugnante será indevida e ilegalmente afastada do Pregão.

Em suma, as especificações constantes no Edital contém descrições tão restritas que ora Impugnante, diante de todo conhecimento de mercado que detém, **é capaz de antecipar o nome da licitante que se sagraria vencedora do certame.**

IV.2 – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DO CONTRATO E AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS NO EDITAL IMPUGNADO

Conforme restou comprovado, as exigências formuladas no edital restringem a competitividade do certame a um ou dois *players* do mercado, violando frontalmente princípios basilares do processo administrativo.

Tal violação aos princípios que norteiam o processo administrativo resta inequívoca, especialmente quando comparamos o que está contido na descrição do local de implantação do estádio municipal e a qualificação técnica exigida dos licitantes para participarem do certame. Vejamos:

2.Descrição do local de implantação do campo – Anexo IVA	Qualificação técnica exigida dos licitantes
<p>O novo Estádio Municipal Rei Pelé, faz parte de um projeto “Milésimo Gol Rei Pelé” de iniciativa da Prefeitura Municipal de Araruama buscando incentivar a prática de esportes em concomitância ao desenvolvimento educacional da rede pública municipal de ensino do município.</p> <p>O projeto consiste em procurar jovens talentos no futebol dentro da rede municipal de ensino, de modo que esses jovens possam almejar uma carreira profissional no futebol, orientados por uma equipe técnica que irá ajudá-los a desenvolver suas habilidades no esporte.</p>	<p>10.4.3 O licitante deverá apresentar certificado emitido pela FIFA referente à aprovação de determinado campo de futebol no qual tenha sido instalada grama sintética similar a que será fornecida em caso de contratação.</p>

Com efeito, da leitura do edital de convocação verifica-se que o que busca a Administração pública com a construção do campo de futebol é estimular a simbiose entre o esporte e a educação, incentivando os estudantes a buscarem a excelência em ambas as áreas.

Conclui-se, portanto, que o objeto do pregão não é um campo de futebol de alto rendimento onde serão disputados torneios oficiais, nem tampouco que será explorado por atletas profissionais em competições oficiais da FIFA.

Trata-se, na verdade, de um campo de futebol que será utilizado por crianças e adolescentes em fase escolar, para estimulá-los nesta prática.

Denota-se, com isso, que as exigências no edital, de que o contratado tenha certificação na FIFA, se trata de flagrante direcionamento do certamente a determinado licitante.

O flagrante direcionamento não se limita à exigência de que o licitante apresente certificado emitido pela FIFA. A análise do item 8.1.8.1, que trata da Especificação técnica da grama sintética a ser usada para construção do campo de futebol, indica que a grama a ser instalada precisa apresentar uma titulação dos fios sintéticos de, no mínimo, 21.000 Dtex.

Acontece que esse tipo de gramado com essa especificação de Dtex não é encontrado em nenhum outro local destinado à prática de futebol por crianças e adolescentes, nem mesmo em campos de grandes clubes de futebol do Brasil destinados à “peneira” de atletas com aspiração profissional.

O edital vai ainda mais além, e traz ainda mais minúcias acerca das exigências impostas aos licitantes, que deixa exposta a real intenção de direcionamento do vencedor. Tal fato resta evidente da leitura do item 8.1.9 do Anexo IA, que impõe ao licitante a apresentação de um relatório emitido por

laboratório credenciado pela FIFA referente à ENSAIOS DE PERFORMANCE, com informações em campo seco e molhado acerca do quique vertical da bola, rolamento de bola reduzido, absorção de impactos, deformação vertical, resistência à rotação.

Só faltou dizer o nome do licitante que se sagraria vencedor!

É gritante o exagero no detalhamento de exigências desnecessárias formulado no edital, com o nítido intuito de restringir a competição entre os interessados, eis que poucos serão os licitantes capazes de atender requisitos tão específicos.

Deste modo, resta inequívoco que o instrumento convocatório da licitação traz exigências que vão de encontro à própria essência da licitação, que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por falar em seleção da proposta mais vantajosa, todo o que se expôs acima demonstra o contrário. O custo desnecessário com material incompatível ao projeto que se pretende desenvolver com os jovens estudantes tende apenas a lesar o erário eis que o orçamento previsto é três vezes maior que o previsto na tabela da FGV.

Sendo assim, repita-se, para a construção de um campo de futebol que será utilizado para fins de incentivo à atividade esportiva por crianças de adolescentes em idade escolar, não se justificam exigências como às que foram impostas no edital.

Neste sentido, cumpre transcrever o entendimento pacificado pelo E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 797.179/MT:

(...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Evidente, portanto, que tanto a exigência apresentada no edital, no que toca à certificação pela FIFA, quanto aquela relativa à espessura do gramado em 21.000 Dtex, quanto à relativa à apresentação de relatório de desempenho por órgão associado à FIFA vão contra os mais elementares princípios licitatórios, restringindo e direcionando a licitação a um pequeno número de licitantes, num verdadeiro jogo de cartas marcadas!

Nunca é demais salientar que as regras da disputa previstas no edital devem permitir a maior concorrência possível, impondo somente as condições estritamente necessárias para que as propostas se adequem aos interesses da administração pública.

Vejamos o que preceitua o artigo 3º, §1º da Lei 8.666/93 a esse respeito:

§1º É vedado aos agentes públicos:

1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Da leitura do paragrafo primeiro acima reproduzido, infere-se que há proibição expressa ao legislador de prever ou tolerar nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Neste sentido, Toshio Mukai extrai dessa disposição legal o princípio da competitividade que:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p.16)

O E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui entendimento de que a criação de exigências desarrazoadas no processo licitatório compromete o certame e deve ser afastada, para possibilitar o maior número de licitantes no certame, vejamos:

*"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. **EDITAL COM EXIGÊNCIA DESARRAZOADA**. SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA, PARA AFASTA-LA. MANUTENÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO, CONDENANDO O MUNICÍPIO RÉU, DE OFÍCIO, AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo ilegal praticado pelo município impetrado, consistente na exigência, em licitação para locação de veículos, de engenheiro mecânico nos quadros da empresa concorrente. Alegado desequilíbrio entre os participantes. Violação ao princípio da ampla competitividade à licitação. Sentença concedendo a segurança, para afastar a exigência. Reexame. Descabe ao Judiciário criar ou suprimir exigências nos editais de licitação dos entes públicos, substituindo a Administração no uso de seu*

poder discricionário, em obediência ao Princípio da Independência dos Poderes. **Circunstância que, entretanto, não torna a licitação imune ao controle judicial, no que diz respeito à proporcionalidade e razoabilidade das regras previstas, o que acaba por constituir, em última análise, a fiscalização da própria legalidade do ato, sempre que as exigências se mostrarem manifestamente impertinentes e desarrazoadas, razão pela qual não podem ser tidas por legítimas.** Caso em que exigência de engenheiro mecânico, com qualificações específicas, nos quadros das empresas participantes prejudica a concorrência, acarretando, ainda, elevação dos custos, sem que haja justificativa plausível para tal exigência, em edital para locação de veículos. Município isento do pagamento das custas (art. 17, inc. IX, da Lei Estadual 3.350/1999), mas que deve arcar com a taxa judiciária (Súmula nº 145, deste E. Tribunal). Sentença mantida em reexame necessário. Condenação, de ofício, ao pagamento da taxa judiciária pelo município impetrado.”

(0000043-42.2020.8.19.0062 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 25/03/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SISTEMA INFORMATIZADO INTEGRADO EM GESTÃO DE SAÚDE. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2015-FMS. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO PROCEDE. **EXIGÊNCIAS** CONSISTENTES NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE

CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO, EXCLUSIVAMENTE, POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E ASSINADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE SE MOSTRAM DESARRAZOADAS E ILEGAIS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666/1993. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ASSINADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O SERVIÇO A SER CONTRATADO NEM POSSUI FUNDAMENTO TÉCNICO-OPERACIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES OU INCORREÇÃO NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE NÃO OBSTA O PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, DEVENDO SER MANTIDA A CONCESSÃO DA ORDEM. CORRETA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, CONFORME O TEOR DA SÚMULA Nº 145 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ENUNCIADO Nº 42 DO FETJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(0000991-43.2016.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 26/09/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

No caso, a manutenção das ilegais exigências de certificação da FIFA e de oferecimento de um gramado que somente é utilizado em campos oficiais para uso de atletas de alto rendimento importará em grave violação aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, circunstância essa sobejamente suficiente a comprovar a ilegalidade do Edital, exigindo-se, portanto, sua urgente suspensão, para anulação do Edital.

A manutenção das especificações não usuais, ilegais e restritivas que violam o direito líquido e certo da ora Impugnante importará em inequívoca violação, também, aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. A impessoalidade se refere primordialmente ao fato de que cabe ao administrador público atuar sempre de forma a evitar favoritismo, privilégio ou qualquer tipo de discriminação. A moralidade, por sua vez, conforme entendimento do Prof. Edimur Ferreira de Faria: "(...) *tem pertinência com a moral social, com a ética, com a honestidade e com o respeito e zelo pela coisa pública*".

Assim, no âmbito das licitações, prevalece a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de procedimento em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

No entanto, o Edital está restringindo a competitividade e conseqüentemente prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa.

Esse tipo de restrição é categoricamente rechaçado pela jurisprudência uníssonos dos Tribunais Pátrios, *in litteris*:

*"As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**"* (grifos nossos) - STJ, Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

“6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1o, inc. I, art. 3o da Lei n.o 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No dizer de Marçal Justen Filho (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 9a edição, pg. 77), ‘o disposto [no art. 3o, § 1o, inc. I, da Lei no 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta**

mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”²²
(grifos nossos) - TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.

As restrições pontuadas representarão lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição pode trazer para a Administração Pública, além do flagrante dano ao erário.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos CARVALHO FILHO:

“A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.”

Deste modo, resta inequívoco que as exigências do edital ora em comento, além de indicar iminente dano ao erário, ferem de morte os mais basilares princípios administrativos e evidenciam a nítida intenção de direcionamento do contrato a licitantes específicos, num jogo odioso de cartas marcadas.

V – CONCLUSÃO:

Processo nº 293
Fis. 30
Assinatura [assinatura]

Pelo exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e o regular processamento desta Impugnação para que seja cautelarmente SUSPENSA A LICITAÇÃO NA FASE EM QUE SE ENCONTRAR, ABRANGENDO, SEM SE LIMITAR, À SUSPENSÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DESIGNADA PARA OCORRER ÀS 13:00HS DO DIA 10/01/2024;
- b) no mérito, para que seja alterado o Edital de forma a eliminar as ilegalidades denunciadas nesta Impugnação.

Protesta-se desde já pela resposta à presente Impugnação nos termos do item 12.1 do Edital: *“devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 01 (um) dia útil.”*

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2024.

THIAGO DIAS VALIM
CUNHA:09804255731

Assinado de forma digital por
THIAGO DIAS VALIM
CUNHA:09804255731
Dados: 2024.01.04 19:26:17 -03'00'

TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Thiago Dias Valim Cunha



Processo nº 293
Fls. 23
Assinatura [assinatura]

Alteração Contratual da Sociedade
TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
CNPJ: 22.475.546/0001-31

THIAGO DIAS VALIM CUNHA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 17/08/1985, solteiro, administrador de empresas, portador da CNH (carteira nacional de habilitação) nº 03051587735, expedida 07/07/2020 pelo Detran/RJ, inscrito no cadastro do CPF/MF sob o nº 098.042.557-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ na Rua dos Artistas, nº 212 Apto, 702 – Vila Isabel – CEP 20.541-035, único sócio da sociedade que gira nesta praça sob a denominação empresarial “**TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**”, com nome fantasia **TOPFIELD**, com sede funcionando na Cidade do Rio de Janeiro/RJ na Rua Sariema, nº 170, Olaria, CEP 21.031-550, inscrita no cadastro do CNPJ sob o nº 22.475.546/0001-31, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NJRE 33.2.1133866-1, pelo presente instrumento e resolve na melhor forma de direito alterar a referida sociedade nas cláusulas e condições seguintes: (Art. 997, I, CC/2002).

PRIMEIRA - E admitida na sociedade na forma legal de administrador não sócio **BRUNA DA SILVA MEDEIROS CORREIA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro, nascida em 31/05/1993, solteira, administradora, portadora da CNH (carteira nacional de habilitação) nº 05891515451, expedida 21/12/2022 pelo Detran/RJ, inscrito no cadastro do CPF/MF sob o nº 111.558.836-24, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ na Rua Ituverava, nº 562-bloco 3 Apto, 104 – Anil – CEP 22750-006, será exercida com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso, adquirir, alienar, ou onerar bens móveis e imóveis e movimentar contas bancárias da firma, firmar contratos de natureza comercial, advindos da atividade fim da empresa e em negócios alheios aos fins sociais.

Finalmente, por força das modificações acima ocorridas, resolve o contratante, através do presente instrumento, consolidar todas as disposições contratuais, passando a sociedade a se reger única e exclusivamente pelas cláusulas e condições seguintes:

CONTRATO SOCIAL

PRIMEIRA - A firma gira sob a denominação social de **TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, e utiliza como nome fantasia “**TOPFIELD**” e tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ na Rua Sariema 170 – Olaria – Rio de Janeiro/RJ CEP 21.031-550.

wmcontabilidade2015@gmail.com – WhatsApp – 97685-2244 / 97658-4617

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

NIRE: 332.1133866-1 Protocolo: 2023/00881906-0 Data do protocolo: 14/11/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/11/2023 SOB O NÚMERO 00005883516 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A2038AD79A0061166A9BEACB4BFD5CA888B0E57153E83B17F4ECC4568CD613FE

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/7

SEGUNDA -

A sociedade possui Filiais denominadas:

Filial 01 com nome fantasia **FIELDONE SUPRIMENTOS**, com endereço na Avenida Ayrton Senna nº 2500 Bloco 02 – sala 338 – Barra da Tijuca – CEP 22.775-003 – RJ.

Filial 02 com nome fantasia **TOPFIELD NORDESTE**, com endereço na Avenida Agamenon Magalhães nº 2764 – Sala 202 Edifício empresarial Antônio de Albuquerque Galvão – Espinheiro – Recife CEP 52.020-000 – PE.

Parágrafo Único:

A sociedade poderá abrir outras filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

TERCEIRA -

O objeto social da matriz é construção de instalações esportivas e recreativas; comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio atacadista de materiais de construção em geral; comércio varejista de artigos esportivos; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; fabricação de produtos de trafilados de metal.

QUARTA -

A atividade das filiais é construção de instalações esportivas e recreativas, produção e promoção de eventos esportivos, serviços de levantamento de fundos sob contrato, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de artigos esportivos, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas.

QUINTA -

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões), cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizadas neste ato em moeda corrente do país.

mpromiss@jucerja.rj.gov.br – WhatsApp – 97685-2244 / 97658-4617

NOME	QUOTAS	R\$	Perc.
THIAGO DIAS VALIM CUNHA	2.000.000	2.000.000,00	100%
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada a importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo Art. 1.052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

SEXTA - A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida pelo sócio único **THIAGO DIAS VALIM CUNHA**, que terá todos os poderes necessários à direção dos negócios sociais, inclusive de representar a sociedade judicialmente, de constituir procuradores em nome da sociedade, de praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade, bem como adquirir, alienar, ou onerar bens móveis e imóveis e movimentar contas bancárias, sendo-lhe, entretanto, vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais.

SETIMA - A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida também pela administradora não sócia **BRUNA DA SILVA MEDEIROS CORREIA**, que terá todos os poderes necessários à direção dos negócios sociais, inclusive de representar a sociedade judicialmente, de praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade, sendo-lhe, entretanto, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso, adquirir, alienar, ou onerar bens móveis e imóveis e movimentar contas bancárias da firma, firmar contratos de natureza comercial, advindos da atividade fim da empresa e em negócios alheios aos fins sociais.

DITAVA - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo no. 10.406/2002.

NONA - O início das operações foi na data do registro do contrato social, e o prazo de duração da sociedade será de tempo indeterminado.

DÉCIMA - O sócio único administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor estipulado conforme legislação do Imposto de Renda.

DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social coincidirá com o ano civil, ocasião em que será levantado o balanço patrimonial, a demonstração de resultado dos lucros ou prejuízos acumulados, cujos resultados serão divididos ou suportados entre os sócios, na proporção de suas quotas de capital, sendo facultada a antecipação dos lucros sem períodos mensais.

www.ortab@id-de-2013@gmail.com - WhatsApp - 97685-2244 / 97658-4617

DÉCIMA SEGUNDA - O sócio-único **THIAGO DIAS VALIM CUNHA**, declara, sob penas da lei, e que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme o artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406/2002. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DÉCIMA TERCEIRA - A administradora não socia **BRUNA DA SILVA MEDEIROS CORREIA**, declara, sob penas da lei, e que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme o artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406/2002. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que será assinado por seus sócios.

Rio de Janeiro – RJ, de 2023.


[assinatura]
THIAGO DIAS VALIM CUNHA

[assinatura]
BRUNA DA SILVA MEDEIROS CORREIA

Testemunhas

[assinatura]
Augusto Cezar da Conceição Santos
Identidade 31137495-3 DETRAN/RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
NIRE: 332.1133866-1 Protocolo: 2023/00881906-0 Data do protocolo: 14/11/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/11/2023 SOB O NÚMERO 00005883516 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: A2038AD79A0061166A9BEACB4BFD5CA888B0E57153E83B17F4ECC4568CD613FE
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/7

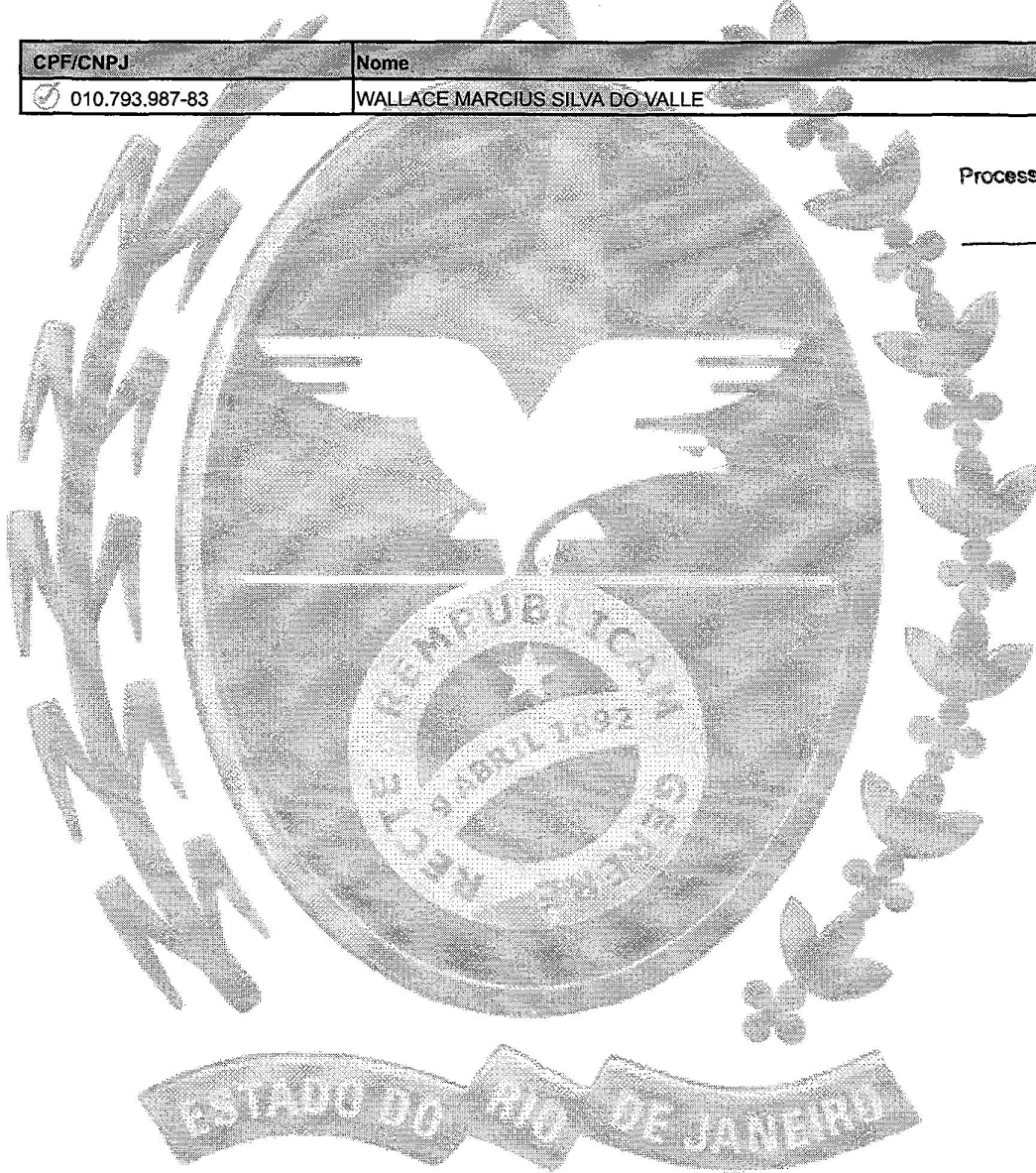


IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, NIRE 33.2.1133866-1, PROTOCOLO 2023/00881906-0, ARQUIVADO EM 21/11/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005883516, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
010.793.987-83	WALLACE MARCIUS SILVA DO VALLE

Processo nº 293
 Fls. 27
 Assinatura [Handwritten Signature]



21 de novembro de 2023.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
 Secretário Geral

1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2100775060

THIAGO DIAS VALIM CUNHA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
 121574651 DETRAN RJ

CPF: 098.042.557-31 DATA NASCIMENTO: 27/08/1985

FILIAÇÃO
 CHARLES VALIM CUNHA
 EBIANE DIAS VALIM CUNHA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: 3

Nº REGISTRO: 0305150735 VALIDADE: 25/07/2025 1ª HABILITAÇÃO: 09/10/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
 RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO: 07/07/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
 2680474425
 RJ570292034

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

Processo nº 293
 Fis. 28
 Assinatura [Signature]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Div. Protocolo Geral - Dipge

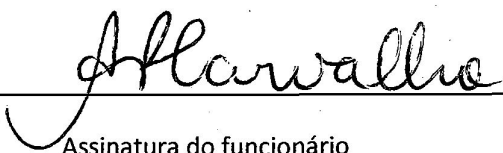
Nº do processo: 293

Número de folhas: 29

A/Ao Comli

Encaminhamos o processo para providências.

Em 5 / 01 / 2024.


Assinatura do funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº **293/2024**

Ass.: GA Fls. 30

REF.: PREGÃO SRP 168/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 21653/2023

À SOUSP,

Cumprimentando-a, considerando que os apontamentos exarados pela empresa **TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, através do Processo Administrativo 293/2024, são de ordem exclusivamente técnica servimo-nos do presente para solicitar que esta Douta Secretaria emita parecer no que tange a presente impugnação.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para ocorrer no dia 10/01/2024.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 05 de dezembro de 2024.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



Assunto: Impugnação processo nº 21.653/2023

Req: TCE Empreendimentos Esportivos LTDA

PROCESSO Nº 293

FLS. 31

ACA
ASSINATURA E CARIMBO

Ao Pregoeiro,

PARECER TÉCNICO

Trata-se de impugnação apresentada pela requerente TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, com pedido de suspensão da sessão de abertura designada para ocorrer às 13:00hs do dia 10/01/2024, em face do processo administrativo nº 21.653/2023 - pregão presencial nº 168/2023, cujo objeto consiste na “celebração de contrato com empresa especializada em fornecimento e instalação de campo de grama sintética e readequação de infraestrutura e drenagem do campo do Estádio Rei Pelé com certificação FIFA - Centro – Município de Araruama/RJ”.

Isso posto, importa ressaltar que a escolha da grama sintética com a especificação abaixo descrita pretende selecionar o melhor e mais qualificado equipamento para total desenvolvimento dos jovens da rede pública de ensino do Município, os quais farão parte do Projeto Milésimo Gol que visa a preparação esportiva e formação de futuros atletas de alto rendimento e performance.

ESPECIFICAÇÃO DA GRAMA SINTÉTICA

- Para o campo de futebol

Tipo de fio sintético: Monofilamento em polietileno, com espessura mínima de 330micra;

Titulação dos fios sintéticos: mínimo de 21.000Dtex;

Altura dos fios sintéticos a partir da base primária: mínimo de 50mm;

Tufos por metro quadrado: mínimo de 8.000/m²;

Fios por metro quadrado: mínimo de 96.000/m²



Cor do tapete sintético: Bicolor (mínimo de tons de verde em cada tufo de fios) na área do jogo e branco nas demarcações do campo;

Base primária do tapete sintético: Confeccionada em fibra de polipropileno dupla com entrelaçamento cruzado bidirecional, com no mínimo 170g/m², tipo Mattex Dualblack ou base similar capaz de suportar os rigores das intempéries e dos esforços mecânicos com no mínimo 170g/m²;

Base secundária do tapete sintético: Poliuretano ou látex;

Permeabilidade do tapete sintético: 390ml/hr/m²;

Estabilidade à UV;

Cor das linhas demarcatória: branca;

Largura da linha demarcatória: 10cm;

Largura do rolo: mínimo de 4,00metros;

Comprimento dos rolos: de acordo com o tamanho do campo;

Enchimento de estabilidade: Areia sílica, granulometria de 0,5–1,0mm, com preenchimento de 0,020m³/m²;

União dos rolos: entretelas de poliéster reforçadas, entrelaçadas, não direcionais, com largura mínimo de 20cm, coladas com adesivo poliuretano bicomponente especial à prova d'água;

Aplicação dos insumos para absorção de impactos (areia e borracha) mecanizada com equipamentos elétricos de escova giratória garantindo a posição vertical a 100% dos fios sintéticos. Acomodação dos insumos sobre a base do tapete de grama artificial com exposição da fibra até no máximo 10mm.

- Para a área externa ao campo de futebol

Tipo de fio sintético: Monofilamento em polietileno, com espessura mínima de 270micra;

Titulação dos fios sintéticos: mínimo de 21.000Dtex;

Altura dos fios sintéticos a partir da base primária: mínimo de 30mm;

Tufos por metro quadrado: mínimo de 8.000/m²;

Fios por metro quadrado: mínimo de 96.000/m²

Cor do tapete sintético: Bicolor (mínimo de tons de verde em cada tufo de fios) na área do jogo e branco nas demarcações do campo;

PROCESSO Nº 293
FLS. 32
aca
ASSINATURA E CARIMBO



Base primária do tapete sintético: Confeccionada em fibra de polipropileno dupla com entrelaçamento cruzado bidirecional, com no mínimo 170g/m², tipo Mattex Dualblack ou base similar capaz de suportar os rigores das intempéries e dos esforços mecânicos com no mínimo 170g/m²;

Base secundária do tapete sintético: Poliuretano ou látex;

Permeabilidade do tapete sintético: 390ml/hr/m²;

Estabilidade à UV;

Cor das linhas demarcatória: branca;

Largura da linha demarcatória: 10cm;

Largura do rolo: mínimo de 4,00metros;

Comprimento dos rolos: de acordo com o tamanho do campo;

Enchimento de estabilidade: Areia sílica, granulometria de 0,5–1,0mm, com preenchimento de 0,020m³/m²;

União dos rolos: entretelas de poliéster reforçadas, entrelaçadas, não direcionais, com largura mínimo de 20cm, coladas com adesivo poliuretano bicomponente especial à prova d'água;

Aplicação dos insumos para absorção de impactos (areia e borracha) mecanizada com equipamentos elétricos de escova giratória garantindo a posição vertical a 100% dos fios sintéticos. Acomodação dos insumos sobre a base do tapete de grama artificial com exposição da fibra até no máximo 10mm.

Ocorre que a empresa TCE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA utilizou um item do Catálogo do Sistema de Obras - SCO (PJ 04.20.0105(/) como alternativa ao item do edital nº 8.1.1.2, contudo, após análise da composição da grama sintética, ora ofertada - (vide anexo), verificou-se que as informações são insuficientes para permitir o cotejo entre eles.

Ademais, nota-se que a recorrente, ao questionar o valor estimado pela administração para o custeio do serviço, desconsiderou que o objeto abrange além da instalação de grama, a implementação de outros serviços essenciais previstos na especificação técnica, tais como, limpeza do terreno; movimento de terra; execução de base graduada; execução de lastro de pó de pedra; manta drenante; sistema de drenagem e sistema de irrigação.

PROCESSO Nº 293
FLS. 33
ASSINATURA E CARIMBO



A exigência de certificação da empresa junto à FIFA, por sua vez, denota o compromisso da Administração Pública com o princípio constitucional da eficiência, ao primar pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Nesse aspecto, a demonstração de expertise nos processos de instalação do gramado almeja a manutenção longa do campo conforme instruções técnicas adequadas, reafirmando a responsabilidade do gestor com todas as medidas que possam favorecer a redução da despesa pública, sem prejuízo da eficiência dos serviços destinados à população.

Assim sendo, após análise exclusiva quanto aos aspectos técnicos dos documentos acostados aos autos, esta Secretaria opina pela IMPROCEDÊNCIA do pleito, e consequente prosseguimento do certame licitatório.

Araruama, 8 de janeiro de 2024.

LIANE DE OLIVEIRA MARTINS

**Secretaria Municipal de Obras,
Urbanismo e Serviços Públicos.**

Liane de O. Martins
Secretária Municipal de Obras,
Urbanismo e Serviços Públicos
Mat. 137774-4

Composição do Item de Serviço Catálogo SCO

A partir de 7/2003

PROCESSO Nº 243
FLS. 35
imprimi *gcn*
ASSINADO *gcn*

Pesquisa realizada em 08/01/2024 16:12 hs

Item de Serviço	PJ 04.20.0105 (/)	Mês/Ano de Referência	11/2023
Descrição	Piso de grama sintética, em rolo, com fios de 50mm de altura, na cor verde, demarcação de linhas com grama na cor branca, sistema de amortecimento composto com as seguintes características mínimas: Camada de areia especial com 1cm de espessura (20 Kg/m ²) e granulos de borracha de granulometria de 0,6 a 2mm (9 Kg/m ²) e mao de obra especializada para instalação; base asfáltica drenante composta de camadas niveladas de brita No 2 e pedrisco, imprimadas com emulsão asfáltica e compactadas na espessura de 10cm, mureta perimetral em blocos de concreto de (15 x 20 x 40)cm para contenção da base; exclusive canaleta perimetral para coleta e escoamento da água e preparo de terreno. Fornecimento e colocação.(desonerado)		
Custo	253,17	Und. de Medida	m2
Data da Criação	01/2013	Data da Exclusão	___/___/___

Item Elementar	Antigo	Item Reutilizado	Descrição	Und. de Medida	Quantidade	Custo Unitário R\$	Custo Parcial R\$
MAT006100	007300		Areia grossa lavada, com transporte	m3	0,01500000	94,40	1,42
MAT013750	016450		Bloco de concreto prensado para alvenaria, medindo: (15x20x40)cm	un	0,27000000	3,23	0,87
MAT018450	021150		Brita no 0, com transporte	m3	0,02000000	152,58	3,05
MAT018550	021250		Brita no 2, com transporte	m3	0,08400000	134,13	11,27
MAT033700	037150		Cimento Portland, tipo 320, saco de 50Kg	Kg	1,03300000	0,57	0,59
MAT052600	058850		Emulsão asfáltica cationica, a granel RR-1C	Kg	1,30000000	5,99	7,79
MAT064820	901055		Grama sintética, com fios de 50mm de altura, areia especial, granulos de borracha. Fornecimento e instalação	m2	1,00000000	200,00	200,00
MOD902150	903048		Pedreiro: assentamento de tijolo, bloco de concreto, alvenaria de pedra, serviços de lançamento de concreto (desonerado)	h	0,68600000	23,85	16,36
MOD902450	903361		Servente (desonerado)	h	0,68600000	16,03	11,00
EVE000050	900050		3% incidente sobre mão de obra direta com Encargos Sociais para cobrir despesas relativa a equipamentos de proteção individual, uniformes e ferramentas	%	1,00000000	27,36	0,82

Fechar

Ajuda



Copyright © 2006 Secretaria Municipal de Infraestrutura
Rua Afonso Cavalcanti, 455, 9º andar, Cidade Nova
Telefone: 2978-1669